



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.900407/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.941 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o conteúdo do PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 03088.70184.200908.1.7.04-0027 (e-fls. 10/15), de 20/09/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente ao Darf do período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2362 (IRPJ - Estimativa Mensal), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 23.765,25.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 757763145 (e-fl. 04), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que o crédito decorre do ajuste final no ano de 2003 no encerramento do exercício. Ou seja, o que se pagou de janeiro a novembro teria sido superior ao que seria devido na apuração do resultado final.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 07-34.365 3ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 46/51), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um *Pagamento Indevido ou a Maior* de IRPJ, período de apuração 30/11/2003 e código da receita 2362 (IRPJ-estimativa), quando deveria ter indicado como crédito o *Saldo Negativo de IRPJ* do ano-calendário de 2003. Mas que não competiria àquela instância de julgamento conhecer e julgar pedidos de restituição ou declaração de compensação (ou sua retificação).

Cientificada em 24/03/2014 (e-fl. 51), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/04/2014 (e-fl. 52), em que alega, em resumo:

- a lentidão na resolução da demanda avilta os direitos constitucionais do contribuinte como o da segurança jurídica e o da proteção ao confisco ou apropriação indébita.

- houve o cerceamento do direito de defesa, pois não se atentou para o pedido de auditoria nas contas da empresa. Razão pela qual a recorrente repete o pedido.

- a simples troca de nomenclatura, de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo de IRPJ não pode invalidar o crédito.

- não sabe (pois o Despacho Decisório não indicou) qual o débito que foi integralmente quitado pelo pagamento

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente ao Darf do período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2362 (IRPJ - Estimativa Mensal), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 23.765,25. Mas, em recurso alega que o crédito decorre na verdade do ajuste final no ano de 2003 no encerramento do exercício, que teria gerado saldo negativo de IRPJ. A princípio resta esclarecido que o pagamento originalmente quitou o próprio débito do período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2362 (IRPJ - Estimativa Mensal).

Concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

É possível e legal a compensação de pagamento que se comprove a maior de IRPJ estimativa, conforme se atesta na Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Mas no caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito (de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo de IRPJ). Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Desta forma, se vedada a troca do crédito, não cabia qualquer dilação probatória para apuração de saldo negativo de IRPJ, razão pela qual não houve cerceamento do direito de defesa. Pela mesma razão indefiro o pedido de diligência (art. 18 do Decreto 70.235/72).

O recorrente apela também à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador. Cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa